



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.793 - SP (2014/0142087-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FLÁVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE : MARIA LUIZ GIANNECCHINI
AGRAVANTE : ROSEMARY MARIA LOPES
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/ SP
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCURADORES DE AUTARQUIA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. VERBA PERTENCENTE AO ENTE PÚBLICO.

1. O agravo regimental não é o meio próprio para invocar tese não trazida no apelo nobre, seja em razão do óbice do prequestionamento, seja em virtude da ocorrência de preclusão.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, honorários advocatícios - quando vencedora a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - não constituem direito autônomo do procurador judicial, pertencendo ao patrimônio das referidas pessoas jurídicas.
3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.793 - SP (2014/0142087-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto por Flávio Almeida de Oliveira Braga e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, haja vista a conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior.

Os agravantes alegam que não seria possível aplicar o art. 4º da Lei n. 9.527/97 em detrimento do art. 23 da Lei n. 8.906/94, pois os recorrentes foram contratados pela autarquia estadual anteriormente a 11 de dezembro de 1997, não sendo possível aplicar aquela primeira norma de forma retroativa.

Aduzem a necessidade de ser assegurada proteção ao direito adquirido e a observância do princípio *tempus regit actum*.

Sustentam, portanto, que fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios, em virtude da atuação na procuradoria jurídica do IPEM, autarquia estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.793 - SP (2014/0142087-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão aos agravantes.

A argumentação a respeito da irretroatividade da Lei n. 9.257/97 e da necessidade de ser observado o princípio do *tempus regit actum* e o direito adquirido não foi oportunamente suscitada no apelo nobre, consistindo em inovação trazida apenas no presente agravo, não podendo ser conhecida.

O agravo regimental não é o meio próprio para invocar tese não trazida no recurso especial, seja em razão do óbice do prequestionamento, seja em virtude da ocorrência de preclusão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MOMENTO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL, AINDA QUE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. É defeso, no âmbito deste STJ, o conhecimento de matéria apresentada de forma originária em sede de agravo regimental, porquanto caracteriza inovação recursal, sendo vedado seu exame, ainda que se trate de conteúdo de ordem pública. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 614.614/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os primeiros embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento, não tendo, portanto, caráter protelatório. Já os segundos embargos de declaração opostos pela União versaram sobre questão decidida de forma cristalina quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, onde a Corte *a quo* concluiu pela inconstitucionalidade da última parte do art. 4º da LC n. 118/05 que determina a aplicação retroativa do art. 3º da referida lei, consoante manifestação do plenário daquela Corte em Arguição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconstitucionalidade. Assim, correta a aplicação da multa quando do julgamento dos segundos embargos, eis que a reiteração de novos embargos para tratar do tema da prescrição já resolvido nos autos revela seu intuito protelatório.

2. A alegação no sentido de que "a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, não possui caráter pessoal, não podendo, portanto, ser imposta ao advogado, mas sim ao embargante" não foi veiculada no bojo do recurso especial, mas apenas no presente agravo regimental, de forma que não é possível conhecer de tal alegação por se tratar de verdadeira inovação descabida em sede recursal, a respeito da qual já se consumou a preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.519.831/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

2. Não é o agravo regimental o meio idôneo para discutir matéria não decidida pelo Tribunal de origem, tampouco para sanar a deficiência na fundamentação do recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.384/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática, porquanto está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os honorários advocatícios - quando vencedora a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - não constituem direito autônomo do procurador judicial, pertencendo ao patrimônio das referidas pessoas jurídicas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ITERATIVOS PRECEDENTES. PREVISÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL N. 4.969/2013. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da percepção dos honorários de sucumbência pelo Procurador do Município de Cariacica com base em interpretação da legislação local (Lei Municipal n. 4.964/2013), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 634.781/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 11/03/2015).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142087-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.463.793 / SP

Números Origem: 00189474820024036100 1480455 189474820024036100 200261000067633
200261000189477 200701835396 201401420875

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE : MARIA LUIZ GIANNECCHINI
RECORRENTE : ROSEMARY MARIA LOPES
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
RECORRENTE : VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/ SP
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE : MARIA LUIZ GIANNECCHINI
AGRAVANTE : ROSEMARY MARIA LOPES
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/ SP
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.